



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 267/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, parte vetada pelo Governador do Estado do projeto transformado na Lei nº 4.335, de 16 de julho de 2018, que “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências” e encaminha texto para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 19 / 09 / 18
Horas 09 : 08
Por L. J. J. J.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

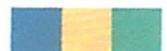
LEI Nº 4.335, DE 16 DE JULHO DE 2018.

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga o artigo 2º, da Lei nº 4.335, de 16 de julho de 2018, que “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências”, na forma a seguir:

“Art. 2º. Os recursos dispendidos com o pagamento de alimentação dos apenados do Estado de Rondônia serão ressarcidos aos cofres públicos pelos respectivos apenados, nos termos do Decreto Governamental que regulamentará a forma do ressarcimento.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 255/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 11 de setembro do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 4.335, de 16 de julho de 2018, que “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências”, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 13/09/2018
Horas 09 : 19
Por: E. Liângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do § 5º do artigo 42 da constituição Estadual, encaminha para promulgação, objeto de Veto Parcial rejeitado, o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 982/2018, transformado na Lei nº 4.335, de 16 de julho de 2018, que “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.”

“Art. 2º. Os recursos dispendidos com o pagamento de alimentação dos apenados do Estado de Rondônia serão ressarcidos aos cofres públicos pelos respectivos apenados, nos termos do Decreto Governamental que regulamentará a forma do ressarcimento.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 160 , DE 16 DE JULHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei o qual “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 174/2018-ALE, de 27 de junho de 2018.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 982/2018, vez que decorre de Emenda aposta ao Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual segue transcrito:

“Art. 2º. Os recursos dispendidos com o pagamento de alimentação dos apenados do Estado de Rondônia serão ressarcidos aos cofres públicos pelos respectivos apenados, nos termos do Decreto Governamental que regulamentará a forma do ressarcimento.”

Prima facie, o citado dispositivo padece de vício formal por afastar-se do tema da propositura original. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF já sedimentou a orientação quanto à inconstitucionalidade de emenda do Poder Legislativo que não guarde pertinência temática com a matéria inicial. Vejamos:

Emenda parlamentar e pertinência temática. O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da LC 376/2007 do Estado de Santa Catarina. Na espécie, em projeto de iniciativa do governador do referido Estado-Membro (CF, art. 61, § 1º, II, a), a assembleia legislativa aprovava emenda aditiva sem pertinência com a proposição inicial do chefe do Poder Executivo. Assim, a referida emenda aditiva - formalizada no curso da tramitação de projeto de lei complementar que visava a criação de funções comissionadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia - impusera ao governador o reenquadramento de servidores do Instituto de Previdência estadual. **A Corte afirmou que a ausência de pertinência temática de emenda da Casa Legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo levaria a concluir-se pela sua inconstitucionalidade formal.** Ademais, aplicar-se-ia ao caso o teor do Enunciado 685 da Súmula do STF, no sentido de ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propiciasse ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integrasse a carreira na qual anteriormente investido. ADI 3926/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 5.8.2015. (ADI-3926) (Informativo 793, Plenário). (Destaquei).

Ademais, visualiza-se no mérito a existência de matéria regulamentada pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal.”, designada para dispor sobre cumprimento da pena, conforme artigo 5º, inciso XLVI c/c artigo 22, I da Carta Magna, *in verbis*:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho, 17/07/18
Hora: 08:20
Funcionário

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

privação ou restrição da liberdade;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

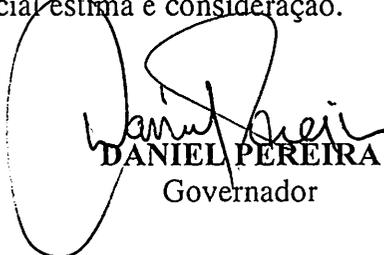
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Destaco, ainda, que o inciso VIII do artigo 39 da Lei Execução Penal preceitua ser um dos deveres do condenado indenizar ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho.

Imperioso dizer que o produto da remuneração deve atender à indenização dos danos gerados pelo delito, à assistência à família, a pequenas despesas do preso e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no presídio e o que restar será depositado para a formação de um pecúlio a ser entregue ao condenado que retornar à liberdade, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 29 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Ante o exposto, impõe-se a necessidade de veto parcial, tendo em vista ser a inequívoca inconstitucionalidade formal, por tratar-se de matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado a essa Casa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.335 , DE 16 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que a pessoa em monitoramento eletrônico deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento e com as de sua manutenção.

§ 1º. O Estado providenciará, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a instalação do equipamento de monitoramento após o recolhimento do valor fixado.

§ 2º. Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus, sob pena de responsabilização.

§ 3º. O beneficiário da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, terá o equipamento fornecido pelo Estado de forma gratuita.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de julho de 2018, 130º da República.


DANIEL PEREIRA
Governador